



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720408/2020-56
ACÓRDÃO	3102-002.677 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NTN ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por preterição do direito de defesa quando os documentos apresentados pelo contribuinte após a impugnação nada acrescentam de novo na defesa, não tendo o condão de alterar o resultado do julgamento.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, o indeferimento do requerimento de diligência, por ser faculdade do julgador, não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 163.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

REACONDICIONAMENTO PARA TRANSPORTE. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O reacondicionamento de produtos importados em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza

acondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização.

SAÍDA DO ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

A suspensão do IPI nas saídas dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, não alcança os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo exceção expressamente prevista em lei, na qual o contribuinte não se enquadra.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

MULTA DE OFÍCIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ALTERNATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Inteligência do artigo 142 do CTN. A falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, em razão da utilização indevida da suspensão, assim como a falta de recolhimento do tributo, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% do montante que deixou de ser lançado/recolhido. Inteligência do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Impossibilidade de penalidade alternativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Keli Campos de Lima (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro (a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3470/3479) lavrado para exigência de IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 11.086.262,98, relativo a fatos ocorridos no período de 01/01/2016 a 31/12/2018.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal (fls. 3480/3503), foi constatada a saída de produtos tributados sem lançamento do IPI, por ter o estabelecimento utilizado incorretamente a suspensão do imposto. Vejamos o correspondente trecho:

“3.2 Venda de mercadorias importadas e não industrializadas sem destaque de IPI

Segundo a cláusula segunda da Trigesima Alteração Contratual da Fiscalizada, que consolidou Seu Contrato Social (fl. 13), a Sociedade tem por objeto social todas as transações domésticas e internacionais, e todas as operações financeiras, comerciais, de serviços e industriais relativas:

a- Fabricação e comercialização de: (i) rolamentos, seus componentes e peças com rolamentos (CNAE 45.30-7/01); (ii) equipamentos mecânicos e eletrônicos para veículos (CNAE 45.30-7/03); (iii) máquinas industriais, incluindo seus componentes, peças e partes (CNAE 46.63-0/00); (iv) peças voltadas para a indústria automobilística em geral e outras que se utilizem de rolamentos industriais (CNAE 29.49-2/99);

(...)

c- Importação e exportação dos produtos descritos no item “a”;

(...) (grifou-se)

Portanto, além de fabricar os produtos elencados na alínea “a”, transcrita acima, a Fiscalizada também os importa e comercializa.

Ocorre que foram constatadas operações em que a Fiscalizada comprou (importou) mercadorias para comercialização e as vendeu, sem qualquer industrialização, e sem destaque de IPI. Na maior parte das vezes, isso foi realizado alegando-se, no campo “observações” das respectivas NFes de vendas, suspensão do IPI com fulcro na IN RFB nº 948/2009.”

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 3523/3553), acompanhada de documentos (fls. 3554/3760), alegando o seguinte:

- Não executa atividade de mera revenda, conforme apontou o Auditor;
- Importa das indústrias NTN, localizadas no Japão e na França, os produtos que serão adquiridos pelas montadoras, os quais chegam em seu parque fabril acondicionados em caixas de grandes volumes;
- O processo de industrialização se inicia com a recontagem das peças com a adição ou subtração das caixas necessárias para o acondicionamento, conforme requerido pelo cliente na ordem de compra, atendendo à quantidade/múltiplo exigido pela montadora, que deve estar em linha com o múltiplo de plano de produção de seus veículos;
- Posteriormente, é realizada a etiquetagem, destacando as características dos produtos, com a codificação, quantidade e cor da etiqueta, solicitada pelo cliente, para que esse possa, de pronto, visualizar a destinação daquele produto em cada uma das suas plataformas/linhas de produção;
- Ato contínuo, essas embalagens são lacradas e acondicionadas com filme stretch, ato que põe fim ao processo. Há casos de retirada dos produtos das caixas que originalmente acondicionavam os produtos, recebidos por meio de importação, e a colocação destes em caixas retornáveis, além da realização do cintamento e etiquetagem;
- A utilização dos rolamentos no processo de montagem dos automóveis depende da correta etiquetagem para identificação das características dos produtos, da codificação especificada pelo cliente, da quantidade e cor específica da etiqueta para que o adquirente possa destinar o produto para cada uma das suas plataformas/linhas de produção;
- As mercadorias adquiridas, portanto, passam por processo de industrialização, nos termos do inciso IV do artigo 4º e do inciso II do caput do artigo 6º, ambos do RIPI;
- A modalidade de industrialização descrita no artigo 4º, inciso IV, do RIPI consiste em alterar a apresentação do produto pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original;
- O contribuinte recebe a mercadoria advinda das fábricas da NTN, acondicionadas em caixas de grandes volumes. Em sua fábrica localizada no Paraná, inicia novo acondicionamento destes produtos em novas embalagens (agregando caixas ou substituindo por outras), que serão devidamente identificadas com as características dos produtos e lacradas, processo que implica na alteração da apresentação do produto;
- A IN RFB nº 948/2009 determina a suspensão do IPI para os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos pelas montadoras para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI;

- A referida norma se aplica ao caso dos autos porque as montadoras adquirem da ora Recorrente partes, peças e rolamentos, os quais são empregados na industrialização de produtos autopropulsados;
- Os documentos fiscais e as declarações emitidas pelos fabricantes adquirentes, que atestam serem usufrutuários da referida benesse fiscal, comprovam o direito alegado;
- Do total de R\$ 100.047.968,89 de receita de vendas sem destaque do IPI, R\$ 82.547.885,65 referem-se a venda de rolamentos para a montadora Honda Automóveis do Brasil;
- Caso a montadora realizasse, diretamente, a importação das partes e peças, ela teria direito a aplicação da suspensão do IPI no desembaraço aduaneiro, conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.826/1999. Logo, não há qualquer prejuízo aos interesses fazendários;
- Nas demais operações, os adquirentes são estabelecimentos industriais fabricantes de partes e peças dos produtos a que se refere o artigo 1º da Lei 10.485/2002 e que atendem as condições estabelecidas no artigo 29 da Lei 10.637/02, bem como o disposto na IN RFB nº 948/2009;
- As declarações emitidas pelos estabelecimentos industriais comprovam as alegações do contribuinte;
- O não reconhecimento do direito à suspensão do IPI no presente caso contraria o objetivo finalístico do Governo Federal, que visa desonerar a carga tributária, possibilitando que, ao final da cadeia, o consumidor final tenha melhor qualidade do produto, com o menor preço;
- No que diz respeito aos CFOPs utilizados nas operações de importação e de venda no mercado interno, a legislação não condiciona a concessão do benefício da suspensão à verificação das operações através de tais códigos, tampouco mediante análise dos códigos de mercadoria utilizados internamente pelos contribuintes, como fez a autoridade fiscal;
- A regra a ser atendida para que se faça jus à suspensão do IPI é a destinação final daquela mercadoria na cadeia automobilística. Assim, por aplicação do princípio da verdade material, o benefício seria devido mesmo diante de eventual erro na utilização dos CFOPs pelo contribuinte;
- Da mesma forma, a falta de registro da informação “Saída com suspensão do IPI” no campo de observações das NFs correspondentes não é suficiente para afastar o direito à suspensão do imposto, posto que a exigência em questão, como o próprio nome sugere, possui caráter meramente declaratório, vale dizer, carece do condão de constituir direitos;
- Solicita a conversão do julgamento em diligência para análise do processo produtivo;

- Se as obrigações acessórias são cumpridas e a autoridade fiscal, com base nelas, tem condições de apurar eventual diferença de tributo a pagar, não é cabível a imposição de multa de caráter penal (75%), sendo o correto, a aplicação de mora (20%).

Na impugnação, a Recorrente protestou pela juntada posterior de provas, o que foi feito em 12/07/2021, quando foram apresentados laudo técnico pericial e declaração de cliente (fls. 3769/3812).

Sobreveio o Acórdão nº 108-017.878, (fls. 3813/3828), proferido na sessão de 22 de julho de 2021, através do qual a 21ª Turma da DRJ-08 julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018 INDUSTRIALIZAÇÃO. ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

Não caracteriza operação de industrialização a troca da embalagem de transporte por outra que não valorize ou promova os bens nela contidos, cuja finalidade seja apenas de possibilitar o transporte do produto na quantidade a ser adquirida pelo cliente, desde que atendidas as condições previstas para o acondicionamento para transporte.

OPERAÇÃO DE REVENDA. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SETOR AUTOMOTIVO. SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Na operação de revenda, o estabelecimento industrial, quando der saída a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiros, importados ou não, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

A suspensão do IPI a que se referem os art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, diz respeito à venda dos produtos neles relacionados por estabelecimento industrial, ou seja, fabricante dos mencionados produtos, não alcançando os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º da IN RFB nº 948, de 2009.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de prova documental. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

A DRJ deixou de conhecer a petição, o laudo técnico e a declaração de cliente apresentados pela Recorrente em 12/07/2021 (fls. 3769/3812) porque intempestivos, já que foram apresentados após a impugnação e sem a comprovação de enquadramento nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à colocação de embalagens, a DRJ entendeu que tal atividade não constitui industrialização para fins de incidência do IPI.

Segundo os julgadores, nas operações de acondicionamento e reacondicionamento previstas no artigo 4º, inciso IV, do RIPI, a embalagem deve ter características intrínsecas, como forma, acabamento, material constitutivo, possibilidade de uso adicional, rótulos promocionais, que valorizem ou promovam os bens nelas contidos, diferenciando-os em relação a outros semelhantes ou em relação à forma como originalmente eram apresentados. Do contrário, não possuindo a embalagem adicionada tais atributos e sendo colocada nos produtos por motivos meramente técnicos ou devido a exigências legais, assim como tão somente para facilitar ou possibilitar o manuseio ou transporte das mercadorias, não se configuraria o acondicionamento de apresentação tipificado como industrialização.

A DRJ esclareceu que, pelas fotos juntadas, a colocação das embalagens pela Recorrente se enquadra tanto no inciso I quanto no inciso II do §1º do artigo 6º do RIPI/2010, por ser feita em acondicionamentos superior à 20 quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores; e sem acabamento e rotulagem de função promocional, não objetivando valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional. Assim, concluiu que tal atividade não pode ser considerada industrialização. A DRJ também rechaçou a alegação de que as saídas objeto da autuação estariam acobertadas pela suspensão do IPI.

Segundo os julgadores, o contribuinte é estabelecimento equiparado a industrial quanto às operações objeto da autuação, por força do disposto no artigo 9º, §6º, do RIPI/2010. Tratando-se de estabelecimento equiparado a industrial, não se aplica a suspensão do IPI, tendo em vista a vedação expressa contida no artigo 27, inciso II, da IN RFB nº 948/2009, que disciplina a suspensão do IPI.

O pedido de perícia/diligência foi indeferido sob o fundamento de que o processo possui elementos suficientes para a formação da convicção do Julgador, entendimento que se coaduna com o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que confere à autoridade julgadora o poder de indeferir diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por fim, a DRJ manteve a multa de ofício, exigida com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sob o fundamento de que, tendo o contribuinte deixado de lançar em suas notas fiscais o imposto devido, por ter se utilizado indevidamente do instituto da suspensão, de rigor a aplicação da penalidade, não sendo possível seu afastamento pelos julgadores.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/08/2021 (fls. 3842/3889), no qual reitera os argumentos da impugnação, acrescentando a alegação de nulidade da decisão de primeira instância e trechos do laudo técnico que retrata as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento, pretendendo, em síntese:

- preliminarmente, declaração de nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, em razão do não conhecimento dos documentos apresentados após a impugnação administrativa e antes do julgamento de primeira instância, sob pena restar configurado cerceamento de defesa;

- alternativamente, conhecimento dos documentos de fls. 3769/3812, independentemente de terem sido juntados após a impugnação, por aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado; - no mérito, reforma do acórdão e cancelamento da exigência fiscal;

- sucessivamente, sendo rechaçados os pedidos anteriores, conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja verificada a atividade desenvolvida pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

A Recorrente requer seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância em razão do não conhecimento dos documentos anexados após a impugnação, por aplicação do disposto no artigo 38 da Lei 9.784/99.

Acrescenta que as provas foram juntadas aos autos antes do julgamento da impugnação e que o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado de forma razoável e em consonância com os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Com esses argumentos, pretende a devolução do processo à origem, para que nova decisão seja proferida, desta feita, com apreciação dos documentos de fls. 3769/3812 (petição, laudo técnico do processo produtivo e carta do cliente).

Não vislumbro a alegada nulidade.

O entendimento do CARF quanto à preclusão do direito de produzir provas está se flexibilizando, afastando-se a rigidez processual em determinados casos, a fim de fazer prevalecer a verdade material.

No entanto, no caso concreto, mesmo que tivessem sido conhecidos pelos julgadores de primeira instância, os documentos apresentados pelo contribuinte após a impugnação não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento, pois nada acrescentam de novo na defesa. Portanto, não há nulidade, já que não houve prejuízo concreto à defesa.

Também não restou caracterizada ofensa ao princípio da verdade material, pois o teor da petição, do laudo e da declaração apresentados após a impugnação, os quais estão sendo conhecidos em segunda instância, apenas confirmam a conclusão adotada pela Fiscalização e pela Delegacia de Julgamento.

A petição da Recorrente (fls. 3769/3779) reitera os argumentos apresentados na impugnação e, embora descreva, com maior grau de detalhamento, como o reacondicionamento dos produtos era realizado, tal detalhamento não tem o condão de afastar as conclusões adotadas pela fiscalização, ou mesmo pela DRJ. Ao contrário, as fotos e as explicações apenas confirmam que as embalagens, de fato, eram destinadas ao transporte das mercadorias.

Ademais, as respectivas razões/fotos foram repetidas no recurso voluntário, de modo que puderam ser conhecidas em segunda instância.

O laudo técnico e seus anexos, contendo check list da expedição de rolamentos e romaneios de carga utilizados para os clientes (fls. 3780/3805), basicamente repete os fatos alegados pela Recorrente em sua petição, contendo inclusive as mesmas fotos, nada acrescentando de novo à defesa. Seu teor apenas confirma que as embalagens, de fato, eram destinadas ao transporte das mercadorias.

A declaração do cliente Honda (fl. 3812) também não contém nenhuma informação que pudesse interferir no resultado do julgamento, pois se limita a esclarecer que a Recorrente fabrica ou comercializa os produtos adquiridos e utilizados na montagem dos veículos (informação que poderia ser obtida mediante simples leitura do contrato social da Recorrente):

“Pela presente carta, nós da HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, com sede na Estrada Municipal Valêncio Calegari, 777, na cidade de Sumaré, estado de São Paulo, legalmente inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob nº 01.192.333/0001-22 e no

âmbito de todas as suas filiais, vem informar que a empresa NTN ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA, legalmente inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob nº02.995.040/0001-46, com sede na Avenida das indústrias, 380, na cidade de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná, fabrica e/ou comercializa as peças listadas abaixo (vide tabela) e são adquiridas pela Honda para utilização diretamente na montagem dos veículos por nós comercializados.”

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Reacondicionamento e requisitos para configuração de industrialização.

A DRJ manteve o lançamento por entender que a troca da embalagem de transporte por outra que não valorize ou promova os bens nela contidos não caracteriza operação de industrialização.

A Recorrente descreve as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento e insiste tratar-se de industrialização na modalidade acondicionamento e reacondicionamento, que consiste em alterar a apresentação do produto pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, nos termos do no artigo 4º, inciso IV, e artigo 6º, inciso II, do RIPI/2010.

Entendo que a decisão de piso não merece qualquer reparo.

Antes de adentrar na matéria debatida propriamente dita, vale uma observação que não pode ser ignorada no julgamento: não se trata de processo envolvendo pedido de compensação ou ressarcimento de créditos do IPI, situação em que é comum o contribuinte defender sua condição de industrial. Aqui, a Recorrente defende que a atividade desenvolvida consiste em industrialização porque somente na condição de industrial poderia fazer jus à suspensão do IPI.

Pois bem.

A Recorrente relata que importa das indústrias NTN, localizadas no Japão e na França, os produtos adquiridos por seus clientes, montadoras de veículos, que adentram seu estabelecimento acondicionados em caixas de grandes volumes:



A Recorrente prossegue explicando que o processo industrial por ela realizado se inicia com a recontagem das peças com a adição ou subtração das caixas necessárias para o acondicionamento, conforme requerido pelo cliente na ordem de compra, atendendo à quantidade/múltiplo exigido pela montadora, que deve estar em linha com o múltiplo de plano de produção de seus veículos.

Esclarece que, posteriormente, é realizada a etiquetagem destes produtos, onde são destacadas as características dos produtos com a codificação, quantidade e cor da etiqueta, tal como solicitado pelo cliente, para que esse possa visualizar a destinação daquele produto em cada uma das suas linhas de produção.

Essas embalagens são lacradas e acondicionadas com filme stretch, ato que põe fim ao processo:



Com relação aos bens adquiridos pelo cliente Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos, a Recorrente afirma que o processo de industrialização acontecia com a retirada dos produtos das caixas que originalmente acondicionavam os produtos e a colocação destes em caixas retornáveis:



Aduz que as caixas eram cobertas por papelão e, então, eram realizados o cintamento e a etiquetagem, com a descrição, o número do localizador do cliente e as informações da placa do caminhão que promoveria o transporte do produto até o adquirente da mercadoria:



Como asseverado no tópico relacionado à preliminar de nulidade, a petição, o laudo técnico e a declaração juntados aos autos após a impugnação, embora contenham maior grau de detalhamento das atividades desenvolvidas no estabelecimento da Recorrente, não trazem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pela Fiscalização e pela Delegacia de Julgamento.

Muito pelo contrário: na verdade, as informações, esclarecimentos e fotos apresentados apenas confirmam que as embalagens, de fato, se destinavam ao transporte dos produtos, mesmo que de forma organizada, para operacionalização da logística envolvida na remessa das mercadorias.

Tanto que, na referida petição, a própria Recorrente afirma que quem realiza tais atividades é o “operador de logística” (fl. 3771/3773):

Assim que finalizada a descarga, o primeiro passo é a verificação da integridade física de cada palete.

Em seguida, inicia-se o processo de remontagem das caixas, que varia conforme a solicitação de cada cliente. No momento do recebimento, cada palete possui 27 caixas de papelão, sendo que cada caixa acondiciona 4 rolamentos de esferas. **Mas, de acordo com a solicitação do cliente, como no caso da Honda Automóveis do Brasil Ltda, por exemplo, cada palete deve conter 30 caixas de papelão com 4 rolamentos de esferas cada. Então, o operador de logística remove manualmente o filme plástico dos paletes e efetua a remontagem destes, adicionando a quantidade de caixas exigida pelo cliente.**

Após o processo de remontagem, o operador de logística efetua a colocação de uma cinta plástica, para amarrar as 30 caixas de papelão, e também a aplicação de filme plástico, para proteger as caixas de papelão adicionais que são posicionados na parte superior de cada palete³:

Finalizadas essas etapas iniciais, o departamento fiscal efetua a entrada da nota fiscal. Após o cliente emitir o pedido de compra, o departamento comercial gera uma remessa de expedição, passando-se, então, ao processo logístico de separação. O operador de logística seleciona a remessa, se desloca até o ponto do depósito indicado e realiza a verificação se a etiqueta de rastreabilidade da localização do palete está correta. Logo, retira-se o palete selecionado e o posiciona em uma área específica para a expedição.

Já na área específica para a expedição, **inicia-se o processo de etiquetagem**. O operador de logística efetua a retirada das cintas plásticas e do filme plástico do palete e gera um relatório denominado de SQ01, que apresenta as seguintes informações sequenciais do produto: Número da remessa; Número do palete (etiqueta HU); Identificação SAP (código 403994); Identificação do fabricante do produto (código HUB586T-3); Identificação da Honda Automóveis do Brasil Ltda. (código 42200T7A J530M1); Cor da etiqueta que deverá ser fixada no palete.

Em outros dizeres, nesta etiquetagem, **são devidamente destacadas as características dos produtos**, com a codificação, quantidade e cor da etiqueta, para que o cliente possa, de pronto, visualizar a destinação daquele produto em cada uma das suas plataformas/linhas de produção.

De acordo com o disposto no artigo 4º, inciso IV, do RIPI/2010, caracteriza industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria:

“Art. 4º: Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :

(...) IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); (...).”

Como apontado pela Delegacia de Julgamento, pelos relatos da Recorrente e fotos apresentadas na defesa, não restam dúvidas de que as embalagens eram destinadas ao transporte das mercadorias, enquadrando-se, portanto, nas disposições dos incisos I e II do § 1º do artigo 6º do RIPI/2010:

“Art. 6º: Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.(...).”

Como as embalagens destinavam-se ao transporte, tal atividade não pode ser considerada industrialização para fins de incidência do IPI.

E tanto não houve industrialização que a classificação adotada pela Recorrente, tanto em seus controles internos quanto nos documentos fiscais, referia-se a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, como se colhe dos seguintes trechos extraídos do Relatório Fiscal (fl. 3485/3496):

Deste modo, às fls. 82 a 1.751 dos autos, está anexa uma tabela elaborada com certas Nfes de entrada emitidas pela FISCALIZADA. O critério utilizado para discriminar tais notas fiscais foi a compra de mercadorias para comercialização, cujo código CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações foi “3102”. Ou seja, não foram mercadorias compradas destinadas à industrialização. Como se pode notar, trata-se somente de importações, tendo sido também incluída na citada tabela uma coluna com o número da DI – Declaração de Importação relativa a cada nota fiscal, informação presente em todas as linhas, sendo uma linha para cada tipo de mercadoria vendida de cada Nfe. Em virtude do grande tamanho, tal tabela teve que ser anexada aos autos como dois documentos: Às fls. 82 a 754, estão as Nfes relativas aos anos de 2015 e 2016 e, às fls. 755 a 1.751, estão as Nfes dos anos de 2017 e 2018. Totalizando-se tal tabela por fornecedor, obtém-se como resultado a Tabela 02, apresentada a seguir:

Tabela 02 – Totalização por fornecedor das Nfes de entrada com código CFOP 3102

Nome do fornecedor	Valor das mercadorias (R\$)
American NTN Bearing Mfg. Corp	11.919.176,36
NTN BEARING CORP.OF AMERICA 1600 BISHOP COURT	1.414.140,96
NTN BEARINGS (UK) LTD	155.336,44
NTN Bearing-Malaysia SDN.BHD. NO. 2, JALAN AKITEK U1/22	231.345,45
NTN CORPORATION	64.618.396,59
NTN CORPORATION OF AMERICA	753.655,30
NTN SINGAPORE PTE LTD	152.834,90
NTN SUDAMERICANA, S.A. Bodega 51 y 52	255.427,44
NTN-SNR Cran	17.647.072,06
NTN-SNR Roulements	69.510.546,34
Shanghai NTN Corporation	152.995,48
TUNG PEI INDUSTRIAL CO. LTD. 10TH FL. 142 sec.4	3.343.823,97
Total	170.154.751,29

Mas o que se quer destacar na tabela de fls. 82 a 1.751 é o “Código da mercadoria”. Este não se trata de codificação padrão usada por todos os contribuintes, tal como, por exemplo, o código NCM e o código CFOP, mas codificação interna de cada contribuinte. Assim, foi a própria FISCALIZADA que transmitiu tal codificação para o sistema Sped.

Com base nos códigos destas mercadorias adquiridas para comercialização da tabela de fls. 82 a 1.751, efetuou-se filtragem nas Nfes de saída emitidas pela FISCALIZADA, separando-se somente as mercadorias vendidas que apresentassem exatamente estes mesmos códigos. A filtragem também somente considerou as operações cujos códigos CFOPs fossem relacionados ao faturamento, além de excluir os relativos a exportações. Assim, restaram os seguintes códigos CFOPs: 5102 e 6102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e 5101 e 6101 (Venda de produção do estabelecimento). Também se excluiu as operações cuja alíquota do IPI da mercadoria, conforme TIPI (Tabela do IPI, que usa o código NCM), fosse igual a zero. Desta forma, em tese, nas operações remanescentes deveria ter sido destacado o IPI. Com tal filtragem, elaborou-se outra tabela, a qual se encontra à fls. 1.752 a 3.434 e que contém 110.715 linhas. Contudo, em virtude do tamanho, teve que ser anexada como dois documentos: Às fls. 1.752 a 2.747, estão as Nfes emitidas nos anos de 2016 a 2017 e, às fls. 2.748 a 3.434, estão as emitidas no ano de 2018. Esta tabela representa então a saída dos mesmos tipos de mercadorias (mesmo código da mercadoria) da tabela anterior.

Caso se totalize as operações da tabela de fls. 1.752 a 3.434, separando-as por CFOP, será obtida a seguinte distribuição considerando todo o período sob fiscalização (2016 a 2018):

Tabela 03 – Totalização por CFOP de mercadorias vendidas e/ mesmo código de mercadorias adquiridas p/ comerc.

CFOP	Descrição CFOP	Somatório do valor das mercadorias		Somatório do IPI destacado	
5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	15.098.701,86	186.008.359,45	1.566.201,29	10.395.540,91
6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	170.909.657,59		8.829.339,62	
6101	Venda de produção do estabelecimento	5.265.665,97	5.265.665,97	74.127,40	74.127,40
	Total	191.274.025,42	191.274.025,42	10.469.668,31	10.469.668,31

O problema é que mais da metade deste valor de vendas saiu sem qualquer destaque de IPI, conforme pode ser verificada na Tabela 04, apresentada a seguir, a qual separa as vendas com e sem destaque de IPI da tabela anterior (Tabela 03):

Tabela 04 – Dados da Tabela 03 totalizados por CFOP e por destaque ou não de IPI

Sem destaque do IPI					
CFOP	Descrição CFOP	Somatório do valor das mercadorias		Somatório do IPI destacado	
5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	2.035.562,40	96.263.952,80	0,00	0,00
6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	94.228.390,40		0,00	
6101	Venda de produção do estabelecimento	3.784.016,09	3.784.016,09	0,00	0,00
Total sem destaque de IPI		100.047.968,89	96.263.952,80	0,00	0,00
Com destaque do IPI					
5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	13.063.139,46	89.744.406,65	1.566.201,29	10.395.540,91
6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	76.681.267,19		8.829.339,62	
6101	Venda de produção do estabelecimento	1.481.649,88	1.481.649,88	74.127,40	74.127,40
Total com destaque de IPI		91.226.056,53	91.226.056,53	10.469.668,31	10.469.668,31
Total geral		191.274.025,42	187.490.009,33	10.469.668,31	10.469.668,31

Considerando o código das mercadorias da Tabela 06 e comparando-o com a tabela das Nfes de entrada (fls. 755 a 1.751) e as Nfes de saída em que não houve destaque de IPI (fls. 3.435 a 3.469), constata-se que as mercadorias eram, na sua esmagadora maioria, classificadas como rolamentos na entrada, continuando sendo classificadas como rolamentos na saída. Ou seja, não houve transformação de tais mercadorias. Além disso, atendendo ao item nº 04 do Termo de Intimação nº 99/2020, a FISCALIZADA apresentou um esquema de seu processo produtivo (fl. 31). Segundo ele, ela importa componentes da França e Japão, os quais, após as etapas do processo produtivo, se transformarão no rolamento montado, sendo o processo de montagem dos componentes a última etapa. Tal processo produtivo não comporta a compra dos rolamentos já prontos.

Desta forma, fica claro que a FISCALIZADA não industrializou estas mercadorias, mas as comprou (importou) provavelmente de outras empresas do mesmo grupo em outros países (ver Tabela 01) e as revendeu aos seus principais clientes no Brasil (ver Tabela 04).

Tanto é que, nestas compras de mercadorias de outros países, conforme já comentado, ela usou o código CFOP 3102, que significa “Compra para comercialização”. Não foram definitivamente compras para industrialização. Não eram componentes a serem industrializados, mas produtos prontos para revenda.

Portanto, resta evidenciado que a atividade desenvolvida pela Recorrente, de fato, não configura industrialização.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, analisando situação análoga, entendeu que a atividade desenvolvida nesses moldes não configura industrialização para fins de incidência do IPI:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2005

REACONDICIONAMENTO PARA TRANSPORTE. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O reacondicionamento de produtos importados em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza acondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização.

SAÍDA DO ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO.

A suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999 está restrita ao IPI incidente na importação e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial

dos produtos que relaciona, não se estendendo à saída de produtos importados, em operação de mera revenda, do estabelecimento equiparado a industrial.”

(CARF, Processo nº 10830.001543/2006-29, Acórdão nº 3402-001.696 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 20 de março de 2012)

Tal posicionamento converge com o entendimento adotado pelo CARF a respeito das embalagens para transporte, como se colhe dos julgados abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ACONDICIONAMENTO DE BATERIAS ACUMULADORAS EM PALLETS. INDUSTRIALIZAÇÃO.

O processo de acondicionamento de acumuladores em pallets contendo dezenas de unidades, coberto com filme plástico não se subsume ao conceito de industrialização, mas sim de embalagem para transporte.”

(CARF, Processo nº 10976.720029/2017-94, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302006.580 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de março de 2019)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGEM.

Existe nítida diferenciação entre embalagens que se incorporam ao produto e embalagens de acondicionamento, utilizadas apenas para o seu transporte. Enquanto as primeiras integram o produto, seguindo com ele quando da sua comercialização, conferindo-lhe características, forma e identificação, as demais destinam-se ao seu acondicionamento para armazenamento e transporte. Somente as embalagens do produto, em sentido estrito, podem ser consideradas como crédito suscetível de dedução da base de cálculo do IPI.”

(CARF, Processo nº 11020.912333/2011-22, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-009.106 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de setembro de 2021)

Evidenciado nos autos que se trata de embalagem para transporte, a atividade da Recorrente não pode ser considerada industrialização para efeito de incidência do IPI.

Saídas com suspensão do IPI e equiparação a estabelecimento industrial

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que, tratando-se de estabelecimento equiparado a industrial, este não faz jus à suspensão do IPI, tendo em vista a

vedação expressa contida no artigo 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, que disciplina a suspensão do IPI.

Do contrato social da Recorrente, na parte que trata do objeto social, chama-se atenção para as seguintes atividades econômicas:

“a) fabricação e comercialização de: (i) rolamentos, seus componentes e peças com rolamentos (CNAE 45.30-7/01); (ii) equipamentos mecânicos e eletrônicos para veículos (CNAE 45.30-7/03); (iii) máquinas industriais, incluindo seus componentes, peças e partes (CNAE 46.63-0/00); (iv) peças voltadas para a indústria automobilística em geral e outras que se utilizem de rolamentos industriais (CNAE 29.49-2/99);

(...)

c) importação e exportação dos produtos descritos no item “a”; (...)”

A Recorrente alega que as saídas objeto da autuação fiscal estavam albergadas pela suspensão do IPI, por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999:

“Art. 5º: Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º - Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º - A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º - A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º - Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º - Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.”

O §5º do artigo 17 da MP nº 2.189-49/2001, mencionado no §6º do artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, trata da empresa comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda que, nessa condição, equipara-se a estabelecimento industrial:

“Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

(...) § 5º - A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial. (...)”

Pela leitura das normas em referência, extraem-se três conclusões:

- a suspensão do IPI aplica-se tanto nas saídas do estabelecimento industrial, quando na importação realizada diretamente por estabelecimento industrial;
- a suspensão é condicionada a que o adquirente do produto o aplique na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados ou na montagem dos produtos autopropulsados;
- a suspensão do IPI também se aplica à empresa comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda que, nessa condição, equipara-se a estabelecimento industrial.

Os principais produtos importados e comercializados pela Recorrente, como informado em seu recurso, são rolamentos, identificados na figura abaixo:



Trata-se de produto intermediário, por consistir em produto já acabado, proveniente de outra produção, e que é empregado como matéria-prima de um novo produto acabado.

Desse modo, ainda que a Recorrente seja um estabelecimento industrial, em relações às saídas objeto da autuação fiscal, ela é considerada ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL por dois motivos:

1. importou produtos de procedência estrangeira e deu saída a esses produtos, nos termos do artigo 9º, inciso I, do RIPI:

“Art. 9º: Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...).”

2. deu saída a produto intermediário adquirido de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização, nos termos do artigo 9º, §6º, do RIPI:

“§ 6º - Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).”

Tratando-se de estabelecimento equiparado a industrial, em relação a tais operações, a Recorrente não faz jus à suspensão do IPI, em razão da vedação contida no artigo 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 948/2009 - ato normativo que regulamenta o artigo 5º da Lei nº 9.826/1999:

“Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

(...) II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.”

Para que não paire dúvida sobre a regra de exceção, vejamos o que dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 948/2009:

“Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.”

Como a Recorrente é estabelecimento industrial que não se enquadra na hipótese de exceção prevista na legislação, a suspensão do IPI não se aplica às saídas que realizar nessa condição.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado pelo CARF em situações análogas, como se colhe dos julgados abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/08/2009

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização.

SUSPENSÃO DO IPI. ART.29 DA LEI Nº10.637, DE 2002.

A regra da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial que opere na comercialização dos produtos de que trata o art. 4º da IN SRF nº 296, de 2002.”

(CARF, Processo nº 10830.015916/2010-25, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301-007.910 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de junho de 2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2005

REACONDICIONAMENTO PARA TRANSPORTE. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O reacondicionamento de produtos importados em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza acondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização.

SAÍDA DO ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO.

A suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999 está restrita ao IPI incidente na importação e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial dos produtos que relaciona, não se estendendo à saída de produtos importados, em operação de mera revenda, do estabelecimento equiparado a industrial.”

(CARF, Processo nº 10830.001543/2006-29, Acórdão nº 3402-001.696 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 20 de março de 2012)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

As hipóteses de suspensão do IPI previstas no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4 da Lei nº 10.485/2002, não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial. Recurso Voluntário Negado.

(CARF, Processo nº 10830.009106/2009-04, Acórdão nº 3301-003.103, Sessão de 29/09/2016, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

As hipóteses de saídas dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados com suspensão do imposto não alcançam os estabelecimentos equiparados a industrial, excetuando-se disposição expressa em lei.”

(CARF, Processo nº 13603.723342/2013-87, Acórdão nº 3201-002.067, Sessão de 24/02/2016, Relator Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto)

Cumprе ressaltar que o posicionamento aqui adotado também converge com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica a suspensão do IPI, prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de estabelecimento equiparado a industrial. A lei prevê o benefício fiscal somente

aos estabelecimentos industriais. Interpretação literal da Lei por força do que dispõe o art. 111 do CTN.”

(CARF, Processo nº 10830.000824/2008-26, Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte, Acórdão nº 9303-005.434 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 25 de julho de 2017)

Por fim, quanto à alegação de que o não reconhecimento do direito à suspensão do IPI implica em ofensa ao princípio da não cumulatividade, além de contrariar a política de desoneração do setor adotada pelo governo federal, tem-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para afastar a aplicação da legislação tributária por suposta inconstitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

Pelo exposto, voto pela manutenção do lançamento, em razão da inaplicabilidade da suspensão do IPI às operações objeto da autuação fiscal.

Indeferimento do pedido de realização de diligência/perícia.

A Recorrente requereu, em sua impugnação, a conversão do julgamento em diligência, para que fosse realizada a correta análise do seu processo produtivo, o que somente poderia ser feito a partir dos critérios e requisitos exigidos pelos adquirentes dos produtos (montadoras de veículos).

Isso porque, segundo a Recorrente, a correta utilização dos rolamentos no processo de montagem dos automóveis depende da etiquetagem para identificação das características dos produtos, de sua codificação, da quantidade e da cor especificadas pelo cliente, possibilitando que produto seja adequadamente destinado à respectiva plataforma/linha de produção.

O pedido foi indeferido pela DRJ sob o fundamento de que o processo possuía elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, podendo este indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso, a Recorrente insiste na conversão do julgamento em diligência para realização de perícia, pelos mesmos fundamentos.

Correta a decisão de piso.

As informações e fotos contidas na impugnação e no recurso, complementadas pelas informações e fotos do laudo pericial, de fato, permitem a compreensão das atividades desenvolvidas no estabelecimento da Recorrente.

No caso analisado, as alegações relacionadas à classificação da atividade exercida como industrialização e à aplicabilidade da suspensão do IPI foram afastadas com base na legislação tributária aplicável e sua interpretação.

Conforme precedente abaixo, reputa-se correto o indeferimento de perícia/diligência quando inexistir dúvida quanto à matéria fática e/ou quando o exame técnico for desnecessário para a solução da controvérsia:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não se autoriza o pedido de diligência quando inexistir dúvida sobre matéria fática ou quando formulado para a obtenção de material probatório cuja produção esteja na órbita dos encargos do recorrente.”

(CARF, Processo nº 11065.000966/2009-55, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1301-002.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 9 de agosto de 2016)

A determinação de diligências é uma faculdade do julgador, que pode recusá-las quando as entender desnecessárias ou protelatórias, sem que a recusa configure cerceamento de defesa.

Tal entendimento está consagrado no verbete sumular nº 163 do CARF:

“Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Pelo exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Substituição da multa de ofício pela multa de mora.

A DRJ manteve a multa de ofício, exigida com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sob o fundamento de que, tendo a Recorrente deixado de lançar em suas notas fiscais o imposto devido, por ter se utilizado indevidamente do instituto da suspensão, de rigor a aplicação da penalidade, não sendo possível seu afastamento pelos julgadores.

A Recorrente alega que como o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo ela cumprido regularmente suas obrigações acessórias, possibilitando que a autoridade fiscal apurasse o recolhimento a menor do tributo a partir das declarações prestadas, não seria o caso de aplicação da multa de ofício (75%), mas, sim, de aplicação da multa de mora (20%).

Sem razão a Recorrente.

A jurisprudência invocada pela Recorrente não lhe socorre, pois não se trata de débito declarado e não pago, e muito menos de débito confessado em declaração de compensação.

No caso analisado, a Recorrente não comprovou o atendimento dos requisitos legais necessários à fruição da suspensão do IPI, ensejando o lançamento de ofício para exigência do IPI não destacado nas notas fiscais.

Ora, havendo lançamento de ofício para exigência de tributo em razão da falta de pagamento, da falta de declaração ou de declaração inexata do contribuinte, é devida multa de ofício no percentual de 75% sobre o montante que deixou de ser recolhido, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Sendo o lançamento atividade plenamente vinculada, amoldando-se a situação concreta à hipótese legal sujeita à penalidade, correta a aplicação da multa de ofício, não tendo o CARF competência para afastar a aplicação da legislação tributária, conforme entendimento consagrado no verbete sumular nº 2.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, apreciando caso análogo, em que o contribuinte foi autuado por utilização indevida do benefício da suspensão do IPI, manteve a multa de ofício aplicada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007, 2009

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Uma vez que não foram satisfeitos os requisitos legais para fruição do incentivo fiscal da suspensão, é cabível o lançamento de ofício do IPI, acrescido de multa de ofício de 75%.”

(CARF, Processo nº 13502.720832/2011-06, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301002.846 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de fevereiro de 2016)

No mesmo sentido, vale citar decisão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que ressalta a impossibilidade de aplicação de penalidades alternativas (como pretende o contribuinte):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI Nº 10.637/02. REQUISITOS.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações pelos adquirentes, esclarecendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

(...)

APLICAÇÃO DE PENALIDADES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A falta de lançamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado.”

(CARF, Processo nº 10380.729732/2016-87, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-006.593 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de fevereiro de 2020)

Portanto, voto pela manutenção da multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães